



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2988/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3371/2022

RELATOR: FRED PROCÓPIO

Ementa: TOMBAR, POR INTERESSE HISTÓRICO E CULTURAL, A CABINE DE SINALIZAÇÃO DA ANTIGA ESTRADA DE FERRO NA RUA VISCONDE DE SOUZA FRANCO POR SOBRE O RIO PALATINO NO CENTRO

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** acerca do **Projeto de Lei** de autoria dos nobres **Vereadores Yuri Moura e Hingo Hammes** PL nº 3371/2022 que “TOMBA, POR INTERESSE HISTÓRICO E CULTURAL, A CABINE DE SINALIZAÇÃO DA ANTIGA ESTRADA DE FERRO NA RUA VISCONDE DE SOUZA FRANCO POR SOBRE O RIO PALATINO NO CENTRO.”.

II - DO FUNDAMENTO:

Inicialmente cumpre salientar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e, ainda mais importante, a competência para promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, ambas previstas no artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual."

Sobre a competência em relação a esta proteção, convém lembrar as lições doutrinárias do I. Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

“A competência legislativa relativa à proteção do patrimônio cultural, turístico e paisagístico é do tipo concorrente, já que inserida no art. 24, VII, do Texto Constitucional. Em decorrência, permite ao Município legislar suplementarmente naquilo que for de seu interesse local, conforme determina o art. 30, I e II.”

Assim, há extrema importância dada pela Constituição da República para a tutela do meio ambiente cultural, pelos arts. 215 e 216, I e II, com a seguinte redação:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

Em consonância com o disposto na Constituição da República, temos, ainda, o disposto na Lei Orgânica do Município de Petrópolis, vejamos:

“Art. 147. O Município no exercício de sua competência apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais por meio de:

[...]

VII - proteção do patrimônio cultural e natural através da sinalização das informações sobre a vida cultural, histórica e do patrimônio natural da cidade.”

Por fim, no que diz respeito à iniciativa, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e **as exceções não se interpretam ampliativamente**. Nesse sentido:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Para melhor ilustrar e explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numeris clausis*, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.” (grifo nosso).

Com base no exposto, entende esta Comissão pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei em análise.

IV – CONCLUSÃO

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na jurisprudência cristalizada na Corte máxima brasileira, bem como na legislação federal e municipal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Presidente), entende que **o projeto de lei é LEGAL E CONSTITUCIONAL** e manifesta-se **FAVORÁVEL ao prosseguimento do mesmo**.

Sala das Comissões em 26 de Janeiro de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente

OCTAVIO S. C. DE PAULA

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Maurício Figueiredo

DR. MAURO PERALTA
Vogal

Domingos Protetor

DOMINGOS PROTETOR
Vogal

Yuri Moura

YURI MOURA
Vogal